



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2162/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 39/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa permitir o transporte de animais domésticos de pequeno porte nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, exceto nos dias úteis, das 6:00 (seis) às 9:00 (nove) horas e das 16:00 (dezesesseis) às 19:00 (dezenove) horas.

A permissão se limitaria a 2 (dois) animais por veículo, considerando-se veículo, no caso das linhas metroviárias e ferroviárias que compõem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano, cada vagão de trem. Consideram-se animais domésticos de pequeno porte aqueles que tenham peso de até 10 Kg (dez quilos).

O transporte de animais domésticos deverá atender às seguintes condições: i) apresentação do registro geral do animal (RGA); ii) carteira de vacinação, atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária; iii) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal. Fica proibido o transporte de animal perigoso, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros. O transportador não responderá por danos à integridade física do animal a que não der causa. Será cobrada tarifa regular da linha pelo transporte do animal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Contudo, apresentamos o seguinte substitutivo sugerido pelo Autor que, conforme justificativa que o acompanha, "tem por objetivo estender a permissão de transporte de animais domésticos já existentes para ônibus, no âmbito do 'serviço municipal de transporte coletivo de passageiros' (Lei nº 16.125/2015), para outros veículos integrantes do 'Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo', objeto da Lei nº 13.241/2001, abrangente das linhas metroviárias e ferroviárias. Ademais, o projeto contempla outras inovações que buscam aperfeiçoar o texto da Lei nº 16.125/2015":

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 39/2014

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, altera os artigos 1º, 3º, inciso II, e 4º, da Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015, e acresce o § 2º ao art. 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, inciso II, e 4º da Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo de que trata a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se veículo, no caso das linhas metroviárias e ferroviárias que compõem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano, cada vagão de trem."

"Art. 3º ...

(...)

II - o condutor deverá portar o documento comprobatório do registro geral do animal (RGA), a carteira de vacinação do animal, atualizada, assinada por médico veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como manter fixada à coleira do animal plaqueta de identificação com o número correspondente ao registro geral do animal (RGA);"

"Art. 4º Será cobrada tarifa regular da linha pelo transporte do animal, devendo o recipiente para seu acondicionamento ficar no colo do seu detentor ou próximo a ele, no assalho do veículo, ficando proibida a sua acomodação nos locais destinados aos passageiros ou em locais em que fique prejudicada a circulação dos passageiros."

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único do dispositivo como § 1º:

"Art. 30 ...

(...)

§ 2º A proibição de que trata este artigo não se aplica para as hipóteses legais de transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros." (NR)

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará, para o proprietário ou detentor do animal, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25.11.2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB- Relator

Aurélio Nomura - PSDB

Milton Leite - DEM

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/12/2015, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.